









TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016 PROCESSO Nº 046/2016

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI EPP

Recorrido: Presidente da Comul

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.871.864/0001-03, em razão da não habilitação da recorrente na Tomada de Preços nº 003/2016, Processo nº 046/2016.

Em seu recurso, a recorrente alega que não foi habilitada a participar da licitação supracitada e que a decisão da Comissão de Licitação viola os princípios norteadores da matéria.

Fundamenta o recorrente, primeiramente, que apresentou todos os documentos necessários e houve a comprovação da capacitação técnica bem como a apresentação dos atestados, razão pela qual entende não ser possível a sua inabilitação.

Ao final, alega ainda que um dos requisitos estabelecidos no Edital exige grau de endividamento em valor alto, o que, a seu ver, fere a Lei de Licitações e Contratos.

Ao final do recurso, a recorrente requer a reversão da decisão com a consequente habilitação e julgamento de sua proposta.

FUNDAMENTOS





ESTADO DE SÃO PAULO





Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Preliminarmente, o recurso não merece acolhida. Justifico.

Conforme o próprio recorrente alega, o mesmo apresentou os atestados de capacidade técnica em nome do profissional pessoa física que é o engenheiro responsável pela recorrente e também seu proprietário.

Porém, o mesmo deixou de comprovar a capacidade técnica da empresa.

A capacidade técnica do profissional não se confunde com a capacidade técnica da empresa.

Assim dispõe o artigo 30, II, e artigo 30, §1°, I, da Lei n° 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:





ESTADO DE SÃO PAULO





I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)."

Ademais, o próprio Tribunal de Contas, na realização de licitação através da Tomada de Preços, exige que a empresa comprove a sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a aptidão do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços.

Portanto, a comprovação da capacidade técnica da empresa é diferente da comprovação da capacidade técnica do profissional (ART's apresentadas pelo recorrente).

Sendo assim, o presente recurso não merece acolhida.

Ademais, quanto ao segundo item alegado pelo recorrente, seus argumentos também não merecem acolhida.

A exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,40 não restringe e sequer fracassa o caráter competitivo da licitação.

O grau de endividamento demonstra, salvo melhor juízo, a "saúde financeira" da empresa, ou seja, demonstra se a empresa conseguirá cumprir as obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, quanto menor o endividamento da empresa, melhor para a administração, pois fica nítido que a empresa irá executar o objeto da licitação.

Quanto aos argumentos de que as licitações com órgãos do Governo do Estado de São Paulo, como DER, SABESP, dentre outros,







ESTADO DE SÃO PAULO





seguem o índice de endividamento menor ou igual a 0,50, os mesmos não são hábeis a fazer com que o presente recurso seja acolhido, uma vez que cada ente tem a liberdade, dentro das limitações da Lei de Licitações, de exigir o grau de endividamento que traga mais segurança à Administração Pública.

Portanto, o recurso administrativo não merece ser acolhido em virtude de não haver fundamento legal nos argumentos do recorrente.

Assim sendo, fica indeferido o presente recurso da empresa SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI EPP.

É o parecer.

Pedrinhas Paulista, 01 de dezembro de 2016.

ELAINE CRISTINA FARIA ORTONCELLI

Presidente da COMUL